



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.16.046004-4/000      **Númeraço** 0460044-  
**Relator:** Des.(a) Audebert Delage  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Audebert Delage  
**Data do Julgamento:** 23/08/2017  
**Data da Publicaçã:** 01/09/2017

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DE TERCEIROS SEM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. O Procurador-Geral de Justiça possui legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo assim a condição da ação relativa à pertinência temática.

2. Os equipamentos e máquinas utilizados na prestação de serviços públicos, quando contratados com terceiros, em regra, devem ser obrigatoriamente precedidos de processo licitatório.

3. Representação acolhida.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.046004-4/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN CATAS ALTAS NORUEGA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO.

DES. AUDEBERT DELAGE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR)

V O T O

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou esta representação, visando à declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º, do inciso III do art. 4º, e do inciso II do art. 10, todos da Lei nº 590/13, do Município de Catas Altas da Noruega (fls. 14/17).

O requerente sustenta que os dispositivos impugnados contrariam os arts. 15 e 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Alega que as regras previstas preveem a contratação de equipamentos e maquinários de terceiros para prestação de serviços públicos, sem o devido processo licitatório. Argumenta que os casos de contratação direta, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, devem receber tratamento restritivo.

Notificada, a Câmara Municipal de Cata Altas da Noruega prestou as informações de fls. 34/39, nas quais argui, em forma de preliminar, carência de ação. No mérito, diz que os artigos impugnados não são inconstitucionais, uma vez que a Lei Municipal não criou hipóteses de dispensa de licitação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Município de Catas Altas da Noruega aduz que os critérios previstos na Lei Municipal nº 590/13 são impessoais, que atendem especialmente pessoas de baixa renda, não existindo assim qualquer inconstitucionalidade a ser declarada (fls. 46/50).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, às fls. 68/85, pela procedência do pedido.

1º - Da Preliminar.

Há dois tipos de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade:

- universais; e

- especiais.

Tenho que o Procurador-Geral de Justiça possui legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo assim a condição da ação relativa à pertinência temática.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rejeito a preliminar.

2º - Do Mérito.

Os dispositivos impugnados estão previstos na Lei Municipal nº 590/13, que cria e dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Habitacional e Agropecuário, a ser chamado de "PROMIDHA", e contêm a seguinte redação (fls. 14/17):

incisos I e II do art. 3º.

"Art. 3º - O PROMIDHA será desenvolvido com recursos a ele consignados, obtidos através de:

I - pagamento de execução de serviços em propriedades de agricultores e particulares no Município, com máquinas rodoviárias e agrícolas, veículos e equipamentos integrantes das Secretarias da Agricultura e Meio Ambiente, Obras Transportes e Serviços ou de terceiros contratados;

II - pagamento de execução de serviços em propriedades de agricultores e particulares de munícipes, com máquinas agrícolas contratadas de terceiros ou cedidas;"

inciso III do art. 4º.

"Art. 4º Os serviços a serem prestados aos agricultores e particulares interessados, com equipamentos agrícolas ou rodoviários



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Município ou de terceiros contratados, obedecerão às seguintes normas:

(...)

III - os equipamentos de terceiros ou cedidos para a prestação de serviços ao PROMIDHA, deverão ser contratados de acordo com instrumento legal próprio."

inciso II do art. 10.

"Art. 10. O Município de Catas Altas da Noruega, através do Chefe do Poder Executivo, fica autorizado a:

(...)

II - prestar serviço com equipamentos públicos ou de terceiros contratados, para agricultores pessoa física ou jurídica, por proprietário, nos limites de tempo, periodicidade e de subsídios de valores em relação ao preço de mercado, conforme tabela abaixo:"

Extrai-se das mencionadas normas que foi autorizada pelo referido programa a contratação de equipamentos e maquinários de terceiros para prestação de serviços públicos, sem a devida licitação.

Todavia, as contratações com o Poder Público, em regra, devem ser obrigatoriamente precedidas de procedimento licitatório, sob pena de violação da regra constitucional que visa resguardar o interesse público na contratação mais vantajosa para a Administração.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No julgamento do RMS nº 19091/DF, relator o Ministro Humberto Martins, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"(...) a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi sem o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões sem observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos."

Logo, sem embargo de reconhecer valiosas as razões que inspiraram os dispositivos impugnados, não se há afastar o vício da inconstitucionalidade suscitada, em obséquio da devida observância dos arts. 15 e 165, §1º da Constituição deste Estado.

Saliento que os casos de contratação direta são exceções, sendo vedado assim à Administração "transformar em regra aquilo que o Legislador disciplinou como excepcional."

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º, inciso III do art. 4º, e inciso II do art. 10 da Lei nº 590/13, do Município de Catas Altas da Noruega.

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

Peço vênia ao eminente Relator para aderir aos termos de seu judicioso voto, haja vista estar convencido da suficiência da fundamentação deduzida por Sua Excelência para dar ao feito a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

solução alvitrada.

DESA. SANDRA FONSECA

Voto de acordo com o e. Desembargador Relator, na consideração de que lei municipal, que permite a contratação de equipamentos e maquinários de terceiros para prestação de serviços públicos, sem o devido processo licitatório, viola, frontalmente, os artigos 15, c/c 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Confira-se:

Art. 15 - Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

(...).

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a

República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição. (grifamos).

Desta forma, por violar o princípio da necessidade de licitação para a contratação pública, a lei impugnada padece de vício de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inconstitucionalidade material.

Cumpra acrescentar que, ainda que o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Habitacional e Agropecuário se destine às pessoas de baixa renda, a Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, já permite modalidades simplificadas de licitação e até mesmo a dispensa de certame, não inviabilizando, assim, a finalidade do referido programa.

Acompanho o e. Relator, para julgar procedente a representação.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

"S Ú M U L A: Julgaram procedente a representação."